



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011593-55.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada MARIA APARECIDA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Dec. 1011593-55.2023.8.26.0114/50000 Campinas 4ª VC VOTO 84977

Embte.: Banco Safra S/A.

Embda: Maria Aparecida de Sousa (Justiça Gratuita).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 263/269, que deu parcial provimento à apelação contra a sentença que julgou procedente em parte demanda declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição em dobro de indébito e de indenização de danos morais, apenas para (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes instrumentalizada pelo contrato de nº 5190891, fls. 70/79; (ii) declarar inexigível todo e qualquer débito atrelado à relação jurídica declarada inexistente no item anterior; (iii) condenar a parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados ou pagos pela requerente referentes ao contrato mencionado no item “a”, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP e juros de mora desde a data de cada pagamento (Súmula 54, STJ)....” (cf. dispositivo a fls. 205), rechaçada a pretensão indenizatória relativa ao dano moral, bem como condenada a instituição financeira ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Alega o embargante que o acórdão é omissor. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse causar danos à embargada. Prequestiona a matéria, pede o recebimento e acolhimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não foi capaz de apontar.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Com efeito, restou assentado que, verbis: “(...) o dano moral alegado está inequivocamente configurado na espécie. Os eventos narrados na exordial configuram situação que

refoge daquilo que razoavelmente pode ser admitido, conclusão, aliás, que decorre das máximas da experiência, fruto da observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do C.P.C.). Anote-se que, de forma injustificada, a autora vivenciou angústia e preocupação com a magnitude da obrigação assumida em seu nome. E mais, ela foi obrigada a ajuizar demanda para devolução do numerário que foi debitado, sem causa jurídica válida, de seu benefício previdenciário, a fim de obstar desfalque indevido em seu patrimônio, em virtude da contratação de empréstimo consignado a sua revelia”. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que o embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, alias, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, o embargante admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclarece no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator